



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723464/2011-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.099 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente ALLAN COSTA AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Face aos elementos constantes nos autos, mantém-se a majoração de rendimentos efetuada no lançamento, sendo reconhecida a contribuição previdenciária oficial sobre os rendimentos omitidos, bem como as despesas médico-odontológicas com desconto em folha.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Face aos elementos constantes dos autos, mantém-se a glosa do imposto retido na fonte efetuada no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada, em 09/03/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 07, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009 que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 6.275,08.

Conforme a Notificação de Lançamento, foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 8.750,78 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 6.128,32 (fls. 04 e 05).

Segundo a informação de fl. 35 e o AR de fl. 23, a impugnação de fls. 02, complementada à fl. 40, é tempestiva. O contribuinte interessado alegou, nessa peça impugnatória e no seu complemento, apresentado após o Despacho Decisório de fl. que manteve integralmente o lançamento, em síntese, que não tem como comprovar a retenção do imposto de renda glosada no lançamento, mas que houve a retenção e apresenta comprovante de rendimentos de dependente, correspondente à omissão de rendimentos apurada, em que há discriminação de contribuição previdenciária oficial e registro de despesas com plano de saúde e odontológico.

Requer a improcedência parcial do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi declarado de acordo com o(s) comprovante(s) de rendimentos entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s); e

b) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

Conforme a Notificação de Lançamento, foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 8.750,78 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 6.128,32 (fls. 04 e 05).

O lançamento foi impugnado em 01/04/2012 (fl. 02). Em 13/02/2013, foi lavrado despacho decisório mantendo integralmente o crédito tributário (fl. 37).

2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a Notificação de Lançamento N° 2009/083075863953070, lavrada por não atendimento à intimação para entrega de documentos que esclarecessem a omissão de rendimentos recebidos da SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO STP, CNPJ 42.048.561/0001-00, no valor de R\$ 8.750,78, e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 6.128,32, referente à R&P PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ 40.563.207/0001-99.

O rendimento omitido da SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO STP foi auferido pela dependente, Naraiana Faria dos Reis, CPF 892.589.915-91, relacionada na DIRPF 2009.

A inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante.

O contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse que houve a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 6.128,32.

Diante do exposto, restou comprovado que:

1. Houve omissão de rendimentos no valor de R\$ 8.750,78;
2. Houve compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 6.128,32.

3. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO

Manutenção total da exigência.

Inconformado, em 19/08/2011, o interessado apresentou a complementação da impugnação de fl. 40 e anexou o informe de rendimentos de fl. 41. Esse informe contém a discriminação de despesas médico-odontológicas com desconto em folha de pagamento e da contribuição previdenciária oficial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny